

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805744-85.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: WELINGTON ALMEIDA SOUZA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO7735A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649A

Polo Passivo: P. D. M. D. J., MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Vistos.

Wellington Almeida Souza interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face da decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Município de Jaru que, nos autos do Mandado de Segurança n. 7002687-61.2022.8.22.0003, indeferiu o pedido liminar de licença remunerada para desempenho de mandato sindical.

Relata que, em 30/11/2021, foi eleito para o cargo de presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta Indireta, Fundações e Autarquias de Jaru/RO durante o triênio de 2022/2024, cujo mandato teve início no dia 01/01/2022. Afirma que, em 11/01/22, protocolou requerimento de licença sindical remunerada.

Contudo, sustenta, que uma semana após o requerimento, o Município de Jaru encaminhou projeto de lei para alterar a LM 2.228/2017 e excluir a previsão de licença remunerada para dirigente sindical.

Destaca que o *fumus boni juris* se mostra evidente, tendo em vista que a eleição aconteceu na vigência da lei anterior, que assegurava licença remunerada aos dirigentes sindicais e afirmado que os membros eleitos têm direito adquirido de gozar licença remunerada no curso do seu mandato.

Alega que o periculum in mora, por sua vez, é igualmente manifesto, na medida em que o ato combatido suspendeu o pagamento da remuneração durante a licença sindical ao Agravante, implicando no severo comprometimento da sua subsistência e da sua família (02 filhos menores) e na negativação do seu nome perante as empresas de restrição ao crédito.

Requer, assim, a concessão de liminar, determinando ao agravado o restabelecimento imediato do pagamento da licença sindical remunerada ao agravante, com ônus para a secretaria de origem, para que possa continuar a exercer o mandato sindical, sem prejuízo da remuneração.

No mérito, pugna seja dado integral provimento ao presente Agravo de Instrumento, confirmando-se a antecipação da tutela recursal acima requerida e reformando-se por completo a r. decisão agravada.

É o relatório. **Decido.**

Dispõe o artigo 1.019, I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver a presença da probabilidade de seu provimento e risco de dano grave ou de difícil reparação.

Cedição que é assegurado aos dirigentes e representantes sindicais a licença remunerada para o exercício de seu cargo, em garantia ao princípio da liberdade sindical, nos termos do art. 5º, inciso XVII, e art. 8º, I e VIII, e artigo 37, VI, da Constituição Federal.

Além disso, a Constitucional Estadual em seu art. 20, § 4º, estabelece que no Estado de Rondônia “os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato com ônus para o órgão de origem, na proporção de um para quinhentos servidores na base sindical”.

Dessarte, a garantia da remuneração e dos direitos inerentes ao exercício do cargo público ao servidor afastado para atividade em instituição sindical tem suporte na Constituição da República, replicado na Constituição Estadual, havendo, a probabilidade de eivar em inconstitucionalidade norma restritiva desse direito.

Desse modo, demonstrada a probabilidade do direito invocado, além do inevitável periculum in mora, na medida em que o ato implicará prejuízos a subsistência do agravante e de sua família, **defiro o pedido** para determinar ao agravado o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração ao agravante em desempenho de mandato sindical.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Em seguida, sendo o caso, remeta-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator